



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

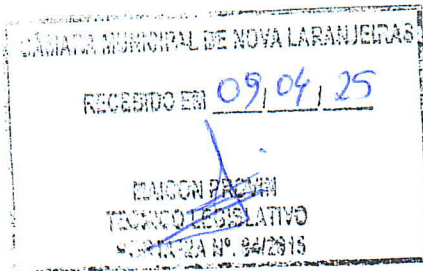
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

PROJETO DE LEI Nº 15/2025, de 9 de abril de 2025



Ementa: Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico, institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINALIDADE

Art 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Ambiental - CMMASB do Município de Nova Laranjeiras, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e normativo, tem por finalidade assessorar, estudar e propor políticas públicas relativas ao meio ambiente e saneamento básico, deliberar sobre programas, projetos, ações, estabelecer normas e padrões ambientais e sanitários, sendo assegurada a representação.

Parágrafo único. A representação disposta no caput se dará nos termos da Lei Federal nº 14.026/20, regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.467/23, com atribuições inerentes ao equilíbrio ecológico e implantação de ações destinadas à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente e acompanhamento dos serviços prestados na área de saneamento básico e controle social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL – CMMASB

Seção I

Dos Objetivos Das Unidades de Conservação e CMMASB



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro CEP: 85350-000.
Fone: (42) 3637-1148

Art. 2º. O CMMASB atuará como Conselho Gestor consultivo e deliberativo das Unidades de Conservação do Município de Nova Laranjeiras conhecidas popularmente como Estações Ecológicas, que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

Art. 3º. O CMMASB também tem como finalidade contribuir com a gestão ambiental das Unidades de Conservação para suceder o planejamento estratégico, sendo as suas competências e formação as mesmas descritas nesta lei, vez que atuará dentro da competência de preservação ambiental, além de contribuir para o desenvolvimento sustentável no seu entorno, nos termos da Lei Federal nº 9.985/00 e do Decreto Federal nº 4.340/02.

Parágrafo único. O Conselho de que trata o *caput* fica vinculado à Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Agroindústria, sendo gerido pelo gestor da Pasta.

Art. 4º. As Estações Ecológicas do Município de Nova Laranjeiras são de posse e domínio público.

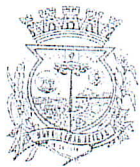
Art. 5º. É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo das Estações Ecológicas ou regulamento específico.

Art. 6º. As pesquisas científicas dependem de autorização prévia do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação e estão sujeitas às condições e restrições por este estabelecidas, bem como aquelas previstas em regulamento.

Art. 7º. Somente poderão ser permitidas alterações dos ecossistemas da Estação Ecológica nos casos de:

- I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- IV - Pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade até o limite de um mil e quinhentos hectares.

✍



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

Art. 8º. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das Estações Ecológicas e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

Seção II

Das Atribuições e Competências

Art. 9º. São atribuições e competências do CMMASB:

- I - acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo das Unidades de Conservação, garantindo o seu caráter participativo;
- II - buscar a integração das Unidades de Conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com seu entorno;
- III - esforçar-se para compatibilizar os interesses segmentos sociais relacionados com a unidade;
- IV - avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos das Unidades de Conservação;
- V - manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto nas Unidades de Conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos;
- VI - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população no entorno das Estações Ecológicas Municipais;
- VII - participar ativamente do planejamento, formulação e execução da Políticas Municipais de Meio Ambiente e Saneamento Básico e de suas repercussões ambientais;
- VIII - acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, Plano Municipal de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, Plano Municipal de Arborização Urbana, Plano Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e outros planos municipais relacionados;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000.
Fone: (42) 3637-1148

- IX - estudar, definir e propor normas e procedimentos visando a proteção, conservação, recuperação e melhorias do meio ambiente e condições sanitárias no âmbito de sua competência;
- X - promover estudos e apresentá-los ao Poder Executivo, destinados a adequar os anseios da população em relação às Políticas Municipais de Saneamento Básico e Ambiental;
- XI - opinar justificadamente sobre os casos que lhe forem submetidos à análise por qualquer interessado, acerca do Meio Ambiente, Saneamento Básico ou Preservação Ambiental e suas repercussões no Município;
- XII - buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre Meio Ambiente, Saneamento Básico, Preservação Ambiental e suas repercussões, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;
- XIII - apresentar propostas motivadas, ao Poder Executivo, que visem aprimorar a Política Municipal de Saneamento Básico, a Política Municipal de Meio Ambiente, a Política Municipal das Unidades de Conservação Ambiental e suas repercussões;
- XIV - opinar justificadamente sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, bem como fiscalizar o gerenciamento desses recursos;
- XV - propor e orientar programas educativos e culturais que visem a preservação, melhoria da qualidade ambiental e sanitária, através de eventos com entidades públicas e privadas;
- XVI - acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Lei, por parte de concessionárias do serviço de Saneamento Básico;
- XVII - elaborar e aprovar o seu regimento interno, no prazo de 90 (noventa) dias, contando a partir da data de composição do conselho e reformar seu Regimento Interno quando necessário e;
- XVIII - exercer as demais atribuições legais que lhe sejam atribuídas por seu Regimento Interno, desde que decorram das anteriormente listadas.

Seção III



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

Da Composição

Art. 10. O CMMASB será composto por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, assegurada a participação de representantes:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;

II - 01 (um) representante da Administração da Estação Ecológica (se houver) ou ainda, seja representante de órgãos regionais ou que tenha vínculo com a Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Agroindústria de municípios vizinhos visando uma gestão regionalizada;

III - representantes de órgãos e sociedade civil que tenham relação com os objetivos do conselho criado por esta Lei:

a) 01 (um) representante da concessionária de serviços de Saneamento Básico;

b) 01 (um) representante de instituição técnica relacionada ao Meio Ambiente e preservação;

c) 01 (um) representante de instituição fiscalizadora das Unidades de Conservação;

d) 01 (um) representante de Instituição de Ensino, Pesquisa e Extensão;

e) 02 (dois) representantes das organizações da Sociedade Civil do Município;

f) 01 (um) representante de Associação da Sociedade Civil do Município;

g) 01 (um) representante dos moradores da região das Estações Ecológicas com conhecimento e interesse nas Unidades de Conservação;

h) 01 (um) representante dos usuários de Abastecimento de Água municipal;

§ 1º As entidades e órgãos representativos dos segmentos referidos nos incisos deste artigo serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º Cada entidade e órgão fixado nos termos do § 1º deste artigo indicará seu membro titular e seu suplente, mediante ofício, após solicitação da Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Agroindústria, sendo que nenhum conselheiro poderá representar mais de um segmento listado nos incisos do caput.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

§ 3º As organizações Municipais da Sociedade Civil mencionadas no inciso III deverão estar devidamente constituídas há mais de um ano.

Art. 11. A entidade representativa que por motivo de perda de mandato ou renúncia de seu representante, ou por qualquer outro motivo ficar sem representante, será convocada a formalizar nova indicação para designação do representante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A entidade representativa que não apresentar nova indicação no prazo estipulado, poderá ser substituída por outra entidade designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e aprovada pelo Conselho.

Art. 12. Os membros terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 1º Os mandatos terão início sempre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do biênio em curso.

§ 2º As nomeações serão feitas por Portaria do Poder Executivo Municipal.

§ 3º As hipóteses e procedimentos de substituição e destituição dos conselheiros deverão ser previstas no Regimento Interno do Conselho, que deverá oportunizar o direito de defesa ao destituído ou substituído.

§ 4º O mandato de todos os Conselheiros será exercido gratuitamente, vedada qualquer forma de remuneração ou ajuda de custo, sendo os seus serviços considerados relevantes para o Município de Nova Laranjeiras.

Seção IV

Da Organização e Funcionamento

Art. 13. O CMMASB reunir-se-á ordinariamente no período designado em seu Regimento Interno e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 1º As reuniões do CMMASB serão públicas e presididas por seu Presidente, sendo instaladas somente se presentes, no mínimo, 07 (sete) conselheiros com direito a voto.

§ 2º As reuniões poderão ser híbridas: presencial e/ou online, através de tecnologia a distância, em estrita observância à legislação vigente.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000.
Fone: (42) 3637-1148

Art. 14. As decisões do Conselho dar-se-ão sempre por maioria absoluta de votos.

Parágrafo único. O direito a voto nas reuniões do CMMASB é conferido aos seus conselheiros titulares, sendo que os suplentes apenas votarão nas ausências e impedimentos dos respectivos titulares. O Presidente ou o seu Vice quando em exercício, possuirá o voto de minerva.

Art. 15. O CMMASB será presidido pelo conselheiro titular eleito para tal fim, pelos seus pares e gerido pelo representante da Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Agroindústria.

Art. 15. O Conselho será composto pelos seguintes cargos, que terão suas funções descritas no Regimento Interno:

I - Mesa Diretora:

a) presidente;

b) vice-presidente;

c) 1º secretário;

d) 2º secretário;

II - Secretaria Executiva;

III - Plenária;

IV - Comissões.

Art. 17. O Presidente do Conselho poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimento sobre matéria em exame.

Art. 18 O CMMASB manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres Municipais, Estaduais, Federais e Internacionais.

Art. 19. A estrutura física e de pessoal necessária ao funcionamento do CMMASB será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Agroindústria.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000.
Fone: (42) 3637-1148

Art. 20. O Conselho elaborará, em reunião própria, o seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Conselho e homologado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Regimento Interno deverá conter as demais regras de seu funcionamento, competências e convocação.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA

Art. 21. Fica criado e instituído no âmbito do Município de Nova Laranjeiras, o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, que será gerido e administrado na forma desta Lei.

Parágrafo único. O Fundo de que trata o caput deste artigo fica vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Agroindústria e gerido pelo titular da Pasta.

Art. 22. O FMMA tem por objetivo proporcionar recursos e meios para empreender a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no âmbito do Município de Nova Laranjeiras.

Art. 23. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA:

- I - Dotação específica consignada no orçamento municipal para a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;
- II - Recursos provenientes da transferência de outros fundos e/ou organismo estaduais e federais;
- III - Transferência do exterior;
- IV - Repasses de valores do Orçamento Geral do Município;
- V - Dotação Orçamentária da União e dos Estados consignados especificamente para o atendimento do disposto nesta Lei;
- VI - Produtos de arrecadação de multas e juros de mora conforme instrução em lei específica ou deliberação judicial ou extrajudicial;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

VII - Doações diversas de pessoas físicas e jurídicas, de organizações não governamentais (ONGs) pública ou privada, nacional ou internacional;

VIII - Arrecadação proveniente de promoções com finalidades específicas de aplicação em ações ligadas ao meio ambiente;

V - Rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

III - Valores a Fundo Perdido que venha a receber de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

IX - Receitas de Capital;

X - ICMS Ecológico.

XI - Outras receitas legalmente instituídas.

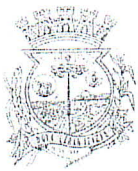
§ 1º Os recursos que compõem o FMMA serão depositados em conta bancária exclusiva sob a denominação: Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA e poderão ser aplicados em Fundo de investimento de Renda Fixa, sendo que tanto o capital com os rendimentos somente poderá ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

§ 2º A movimentação dos recursos contemplará programas, projetos e ações ligadas à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente em toda a extensão territorial do Município.

§ 3º Ficam reservados 10% (dez por cento) dos recursos não vinculados, recebidos em ICMS ecológico (exceto valores referentes à Reserva Indígena), para uso exclusivo nas estações ecológicas, parques e reservas ambientais existentes ou a serem implementadas pelo Município, assim como para demais ações, projetos, convênios a serem realizados pela Secretaria de Agropecuária, Meio Ambiente e Agroindústria.

Art. 24. O FMMA será gerido, administrado, movimentado e prestado contas pelo Secretário da Pasta, sob a orientação, aprovação e controle do CMMASB e sob fiscalização do Executivo Municipal.

7



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000.
Fone: (42) 3637-1148

§ 1º A proposta orçamentária do FMMA constará da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual.

§ 2º O orçamento do FMMA integrará o orçamento do órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela política de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, quando existente.

Art. 25. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pelo órgão da administração pública Municipal responsável pela execução da Política Ambiental de Proteção, Preservação e Recuperação do Meio Ambiente;

II - atendimento às diretrizes e metas contempladas no conjunto de leis municipais quanto ao zoneamento de uso e ocupação do solo - Parcelamento do Solo Urbano, Código de Postura e Sistema Viário;

III - aquisição de equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programa e/ou de ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V - proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais ligadas à política ambiental em nível preventivo e repressivo.

Parágrafo único. Prioritariamente os recursos serão aplicados em projetos e ações definidas pelo CMMASB.

Art. 26. As contas e os relatórios do FMMA serão submetidos à apreciação do CMMASB semestralmente de forma sintética e anualmente, de forma analítica, pelo Departamento de Contabilidade da Administração Pública do Município de Nova Laranjeiras.

Parágrafo único. A aprovação das contas do FMMA pelo conselho e pelo setor contábil da Administração Pública do Município de Nova Laranjeiras, não exclui sua obrigatoriedade perante o Tribunal de Contas do Estado.

4



CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

Art. 27. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, com personalidade contábil, que procederá à execução orçamentária no âmbito de sua competência, nos termos do artigo 13 da Lei Federal nº 11.445/07.

Parágrafo único. O Fundo de que trata o caput deste artigo fica vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Agroindústria e gerido pelo titular da Pasta.

Art. 28. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental serão provenientes de:

I - repasses de valores do Orçamento Geral do Município;

II - percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de Saneamento Básico;

III - valores a Fundo Perdido que venha a receber de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

IV - valores de doações ou legados, de qualquer ordem, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais;

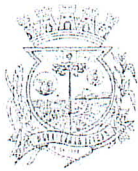
V - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

VI - repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR);

VII - convênios, contratos ou acordos celebrados entre instituições públicas ou privadas e o Município de Nova Laranjeiras, em compartilhamento com o Estado do Paraná ou não, que tenham como objeto os serviços de Saneamento Básico;

VIII - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

7



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.
Fone: (42) 3637-1148

Art. 29. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental serão depositados em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

§ 1º O orçamento e a contabilidade do Fundo obedecerão às normas orçamentárias e financeiras, especialmente as estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, pelas instruções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município de Nova Laranjeiras, bem como de acordo com o Princípio da Unidade e da Universalidade.

§ 2º Os procedimentos contábeis relativos ao Fundo serão executados pelo Departamento de Contabilidade do Município.

Art. 30. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental serão destinados à universalização do acesso da população ao Saneamento Básico, devendo ser aplicados em pesquisas, projetos, aquisição de materiais, contratação, manutenção e capacitação de pessoal e outras ações que tenham reflexo no melhoramento desse serviço no Município de Nova Laranjeiras e de suas repercussões ambientais.

Art. 31. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 32. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, serão geridos pelo Secretário Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Agroindústria, observados o disposto nesta Lei, sempre após parecer do CMMASB.

§ 1º Cabe ao CMMASB, sem prejuízo de outros órgãos de controle interno e externo, a fiscalização do gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

§ 2º É dever do gestor do fundo enviar sistematicamente relatórios, balanços e informações ao CMMASB, que permitam a este o acompanhamento das atividades do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e da execução do orçamento anual e da sua programação financeira.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

Art. 33. Constituem ativos contábeis do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental:

I - as disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas de suas receitas;

II - os haveres e direitos que porventura vier a constituir e;

III - os bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos que lhe forem vinculados.

CAPÍTULO V

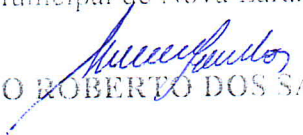
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Ficam revogadas as disposições conflitantes, bem como a Lei 1.400/2023.

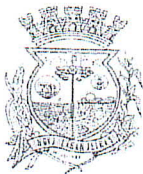
Art. 35. Eventual saldo de valores constantes do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente será transferido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente ou para o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, com a devida autorização desta lei, ficando vinculado à origem do recurso para a transferência para o fundo competente.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser regulamentada por decreto, no que couber.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras/PR.


FABIO ROBERTO DOS SANTOS

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000
Fone: 42 3637-1148

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ADAIR ONETTA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA
LARANJEIRAS/PR

MENSAGEM REFERENTE AO PROJETO DE LEI N. 15/2025

Senhor Presidente e nobres Vereadores:

O Executivo Municipal de Nova Laranjeiras, neste ato por seu representante legal, Prefeito Fábio Roberto dos Santos, tem a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências o projeto de lei que versa sobre a nova regulamentação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico, do Fundo Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e dá outras providências.

A nova legislação revoga as disposições anteriores, para adequar tanto os Conselhos Municipais acima indicados, quanto os respectivos Fundos.

Tal adequação visa suprir as exigências de outros entes e, sobretudo, autarquias como, por exemplo, a Sanepar, para futuros repasse de valores aos fundos do saneamento e do meio ambiente.

Faz-se necessária a distinção dos conselhos e dos seus fundos, seguindo as diretrizes da Lei 4.320/1964 para a instituição como fundos especiais (art. 71), bem como das Resoluções n. 10/2022 (e suas alterações).

Face a brevidade do assunto, solicita-se a apreciação do projeto de lei, com a aprovação, se assim for o entendimento da Casa.

Nova Laranjeiras/PR, 9 de abril de 2025.


FÁBIO ROBERTO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL